

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n.º 734

SESSÕES DE 31/03/2025 A 04/04/2025

Corte Especial

Conflito de competência. Empréstimo consignado. Servidor público inativo. Inadimplemento decorrente de ato de instituto de previdência municipal. Relação contratual entre a instituição financeira e a parte autora. Competência da 3ª Seção.

A controvérsia sobre o cumprimento de contrato de empréstimo consignado firmado entre servidor público inativo e instituição financeira, ainda que envolva inadimplemento por ato de instituto de previdência municipal, configura matéria de atos e contratos administrativos. Desta forma, compete à 3ª Seção do TRF1 processar e julgar demandas relacionadas ao descumprimento de contratos administrativos e obrigações assumidas entre instituições financeiras e entes públicos, nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e VII, do Regimento Interno do TRF1. Unânime. (CC 1001635-57.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Concurso público. Vaga reservada a candidato negro. Procedimento de heteroidentificação. Coincidência de datas com outro certame. Razoabilidade e proporcionalidade. Designação de nova data para entrevista.

O procedimento de heteroidentificação possui previsão normativa e jurisprudencial consolidada, tendo por objetivo assegurar a verificação fenotípica para acesso às cotas raciais, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo em casos excepcionais, afastar a competência da comissão administrativa instituída para tal finalidade. Na hipótese, a convocação da impetrante para entrevista de heteroidentificação coincidiu com a data da prova de outro concurso público, gerando situação de impossibilidade de comparecimento em ambos os compromissos, circunstância extraordinária e imprevisível que justifica a adequação do cronograma, sem prejuízo ao regular prosseguimento do certame. Desta forma, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a realização da entrevista de heteroidentificação em nova data não compromete o direito de outros candidatos e assegura à impetrante a continuidade no certame sem indevida preterição. No mesmo sentido, precedente do STJ (AgInt no RMS 70.413/MS) que admite a redesignação de data para entrevista de heteroidentificação, distinguindo tal procedimento das etapas eliminatórias de provas, por não envolver disputa direta entre candidatos. Unânime. (MS 1043141-47.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/04/2025.)

Conflito de competência. Ato de juiz federal. Quebra de sigilo bancário determinada em tutela cautelar antecedente.

Conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, para fins de determinação de competência, o conceito de servidor público abrange não só os da Administração Direta, como igualmente os da Administração Indireta, somente se enquadrando na ressalva inscrita na parte final do inciso I do § 1º do art. 8º do RITRF – 1ª Região os casos que não envolvem discussão concernente ao vínculo funcional existente entre as partes em litígio. Tratando-se de ação de segurança impugnando ato de juiz federal que, nos autos de Tutela Cautelar Antecedente, decretou a quebra de sigilo bancário em processo administrativo disciplinar de que

resultou a rescisão por justa causa do contrato de trabalho existente entre o impetrante e a Caixa Econômica Federal, com matéria de fundo envolvendo o vínculo funcional existente entre as partes, enquadraria-se o caso na previsão inscrita no inciso I do art. 8º, combinado com a alínea "d" do inciso I do art. 12, ambos do RITRF – 1ª Região. Desta forma, declara-se a competência da 1ª Seção. Unânime. (CC 1001594-90.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 03/04/2025.)

Primeira Turma

Restabelecimento de benefício do Bolsa Família. Lei 14.601/2023 e MDS 911/2023. Restrições e exceções em relação à família unipessoal.

A Portaria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS 911/2023) estabeleceu normas para a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família (PBF), procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias e revisão de elegibilidade e do cadastro dos beneficiários. Dentre os novos entendimentos trazidos pela portaria, está a limitação de famílias compostas por uma única pessoa, ou seja, 16% dos beneficiários nos municípios. A MDS 911/2023, todavia, expressamente prevê exceções a essa restrição, incluindo dentre outras, as famílias compostas por catadores de materiais recicláveis (art. 6º, § 3º), categoria na qual a apelante demonstrou estar enquadrada. Unânime. (Ap 1069859-75.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Servidor público. Progressão funcional. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Interstício de 12 meses. Decreto 84.669/1980. Início da contagem a partir do efetivo exercício. Princípio da isonomia.

A ausência de regulamentação específica quanto à progressão funcional dos servidores pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), autoriza a aplicação subsidiária do Decreto 84.669/1980, conforme determina o art. 72, § 2º, da Lei 11.357/2006. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF1 reconhece que os dispositivos do Decreto 84.669/1980 que fixam datas únicas para progressão funcional (arts. 10 e 19) não foram recepcionados pela Constituição Federal, por afrontarem o princípio da isonomia, devendo a contagem do interstício ter como marco inicial a data do efetivo exercício no cargo. Unânime. (Ap 1055693-63.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Honorários advocatícios. Preclusão. Não ocorrência. Entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos. REsp 1.252.412. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Requisição de pequeno valor. Honorários advocatícios. Tema 1190/STJ. Modulação. Cumprimento de sentença anterior à publicação do acórdão. Cabimento.

A compreensão jurisprudencial do STJ, firmada em julgamento de recursos repetitivos, é clara no sentido de que não ocorre a preclusão quanto à verba honorária na execução em face da Fazenda Pública, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha sido realizada a expedição ou o pagamento de RPV. Registre-se, no entanto, que em recente julgamento de mérito do Tema 1190 (REsp 2.029.636/SP) pelo STJ, foi fixada a seguinte tese: "na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV". Todavia, ao modular os efeitos do referido julgado, o STJ firmou entendimento de que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido acórdão (01/07/2024). Unânime. (AI 1036267-46.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Penalidade de suspensão. Reincidente. Prescrição da penalidade de advertência. Ausência de ilegalidade. Princípio da proporcionalidade. Discretariedade administrativa. Controle judicial limitado à legalidade.

A imposição da penalidade de suspensão por reincidência em falta punida com advertência encontra respaldo no art. 130 da Lei 8.112/1990 não se exigindo identidade entre as infrações anteriores e posteriores, desde que ambas sejam puníveis com advertência. Por outro lado, a prescrição da penalidade sugerida pela

comissão processante (advertência) não impede a autoridade competente de aplicar penalidade diversa, desde que motivada e em conformidade com as provas dos autos. Com efeito, a autoridade administrativa não está vinculada à recomendação da comissão processante, podendo agravar a penalidade, desde que haja fundamentação e não haja contrariedade às provas colhidas no processo. Vale ainda ressaltar, que o controle judicial sobre a dosimetria da pena administrativa é restrito à verificação da legalidade e da observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação, sendo vedada a revisão do mérito administrativo. Unânime. (Ap 0004451-73.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Servidor público. Realização de perícia médica por parte de Supervisores Médico-Periciais. Previsão legal. Abuso do poder regulamentar não configurado. Melhor prestação e eficiência dos serviços públicos.

A realização de perícia médica por Supervisor Médico-Pericial está entre as atribuições deste cargo, ainda que de maneira supletiva. A determinação do exercício de atividades médico-periciais é disciplinada pelas Leis 10.876/2004 (em sua redação original) e 11.907/2009. Consoante bem consignado na sentença objurgada, "o exercício supletivo da atividade médico-pericial foi incluído por lei às atribuições dos supervisores médico-periciais, o que afasta a ilegalidade apontada pela parte impetrante em relação aos memorandos impugnados. Ademais, há que se ressaltar a proficiência da medida de gestão em tela, porquanto resulta em benefício principal do serviço público". Unânime. (Ap 0007057-44.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Segunda Turma

Magistério. Reajuste do piso salarial Portaria 17/2023. Possibilidade. ADI 4848/DF.

O STF decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da ADI 4848/DF, que a União possui competência legislativa para dispor sobre o piso, ocasião em que fixou a tese de que "é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". Ademais, a decisão em tela consolidou orientação da Suprema Corte de que "a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal". Assim, ainda que tenha havido a revogação da Lei 11.494/2007, a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública efetivada por meio da Portaria 17/2023 é válida e a edição tem fundamento constitucional, pois cabe à União, na condição de coordenadora da política nacional, organizar os parâmetros de atualização do piso nacional do magistério de educação básica. Unânime. (Ap 1049018-84.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Servidor. Adicional de insalubridade. Supressão automática do pagamento. Não observância do art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990. Restabelecimento e pagamento do retroativo. Cabimento.

O adicional de insalubridade deve ser pago enquanto perdurarem os motivos para sua concessão, a teor do disposto no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990, sendo necessária demonstração das alegadas condições insalubres. Por seu turno, o art. 12, I, da Lei 8.270/1991 fixou os percentuais a serem pagos aos servidores públicos que trabalham em condições insalubres, variando entre 5%, 10% ou 20%, conforme o grau de intensidade. Ressalte-se que não é possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a percebia até então, sem que exista um novo laudo atestando o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do referido adicional. Como se observa, não se trata de concessão de um novo adicional de insalubridade, cuja concessão dependeria de um novo laudo pericial, – ou de determinação do seu pagamento retroativo, mas de restabelecimento da vantagem irregularmente suprimida, sem prova da eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, em afronta à legislação de regência. Unânime. (Ap 0035693-45.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Força Nacional de Segurança Pública. Exclusão de candidato de curso de formação. Existência de antecedentes criminais. Inexistência de direito líquido e certo.

A Administração Pública pode excluir candidato de seleção para a Força Nacional de Segurança Pública com base em antecedentes criminais, desde que observados os princípios da legalidade e da moralidade. Com efeito, a existência de persecução penal em curso pode ser considerada para fins de admissão em cargo ou função de natureza policial. Unânime. (ApReeNec 1014470-43.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Ausência de notificação válida para perícia médica revisional. Legalidade da manutenção do benefício até a regularização do procedimento administrativo.

A cessação de benefício previdenciário por incapacidade exige prévia notificação válida do segurado para comparecimento à perícia revisional. A mera remessa de correspondência sem tentativa de entrega no endereço do segurado não configura notificação válida para fins de revisão de benefício previdenciário. Unânime. (ApReeNec 1000970-40.2018.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Benefício de prestação continuada. Ausência de requerimento administrativo. Impossibilidade de agendamento. Reclamação formulada perante a Ouvidoria do INSS. Suprimento do requisito de interesse de agir.

A comprovação de impossibilidade de protocolização de requerimento administrativo perante o INSS, por meio de reclamação na Ouvidoria, supre a exigência de prévio requerimento para fins de interesse de agir. Unânime. (Ap 1015372-40.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Quarta Turma

Crime de moeda falsa. Art. 289, § 1º do CP. Alegação de nulidade da prova. Violação de sigilo de encomenda. Manutenção da absolvição.

Na hipótese, o acusado foi absolvido da imputação do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP), com fundamento no art. 386, II do CPP (não haver prova da existência do fato), por entender o Juízo *a quo* que não houve autorização judicial para a abertura de conteúdo postal pelos Correios ou pela autoridade policial, bem como que não foi o objeto aberto na presença do remetente ou destinatário. Com efeito, o art. 10, inciso III e parágrafo único, da Lei 6.538/1978, traz como exceção legal à inviolabilidade a abertura de correspondência que contenha indícios de objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibida, devendo ser feita a abertura obrigatoriamente na presença do remetente ou destinatário. Por sua vez, o STF, no Tema de Repercussão Geral 1041, firmou tese no sentido de que, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; ademais disso, em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial. No caso dos autos, a investigação iniciou-se após suspeita do conteúdo da encomenda. Todavia, não há elementos nos autos que assegurem que a encomenda foi aberta na presença do acusado. Portanto, meros indícios ou provas produzidas na fase inquisitorial, desprovidos de prova mais consistente e em contraditório judicial, não são aptos a dar ensejo à condenação, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 1014768-75.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/04/2025.)

Agravo regimental em *habeas corpus*. Impetração contra decisão que afastou a nulidade de provas e manteve a prisão preventiva anteriormente decretada. Superveniência de sentença penal condenatória. Novo título judicial. Perda de objeto.

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a superveniência do édito condenatório, por constituir novo título judicial, em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica na mudança do título da prisão e justifica o não conhecimento de *mandamus* impetrado contra decisão anterior ao julgamento. Da mesma maneira, torna-se prejudicado o exame de *habeas corpus* que visa o trancamento da ação penal por ilicitude de provas, em razão da posterior prolação de sentença condenatória. Na hipótese, a defesa do paciente, em nova impetração, questiona os fundamentos pelos quais a prisão preventiva foi mantida em sede de sentença condenatória, o que, em tese, demonstra a perda do interesse de agir nos presentes autos. Unânime. (AgRegHC 1041211-91.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/04/2025.)

Falso testemunho. Retratação. Art. 342, § 2º, do Código Penal. Extinção da punibilidade.

Julgados desta Corte Regional admitem o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento no § 2º do art. 342 do CP, mesmo quando a retratação realizada antes da prolação de sentença no processo em que ocorreu o ilícito, como no caso em tela, deu-se em outro processo. Unânime. (Ap 0004471-13.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/04/2025.)

Sexta Turma

Edital de contratação temporária de enfermeiros. Piso salarial da enfermagem. Lei 14.434/2022. Impossibilidade de vinculação da remuneração municipal a padrão nacional.

O STF assentou que a observância do piso está condicionada à disponibilidade orçamentária e à efetiva transferência de recursos federais, os quais têm natureza temporária e parcial. O princípio federativo assegura autonomia administrativa e orçamentária aos entes federados para organizar seu regime jurídico e fixar a remuneração de seus servidores, vedada a vinculação automática a normas nacionais, nos termos do art. 37, XIII, da CF/1988. Ademais disso, precedentes do STF afastam a aplicação obrigatória de pisos salariais profissionais federais aos servidores estatutários municipais, inclusive em contratações temporárias. Unânime. (ReeNec 1005871-39.2023.4.01.4101 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 02/04/2025.)

Ensino. Ingresso em curso superior realizado no ano de 2021. Cotas raciais. Autodeclaração de candidato aprovado. Critério de heteroidentificação. Ausência de motivação. Ilegalidade.

O ato administrativo conclusivo de que o candidato não se enquadrava no público-alvo da política de cotas raciais é carecedor de motivação idônea, pois não cabe a simples afirmação pela comissão de heteroidentificação de que não possui características de pessoa negra. Conforme entendimento desta Corte, a simples afirmação pela Comissão de Validação de Matrículas da Universidade de que determinado candidato não possui características fenotípicas da etnia negra é totalmente descabida, uma vez que atos que gerem prejuízo para os administrados devem, necessariamente, ser motivados. Unânime. (ApReeNec 1014936-25.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 07/04/2025.)

Concurso público. Seleção e incorporação de profissionais de nível superior à prestação do serviço militar. Exigência de altura mínima. Ausência de correlação com as atribuições do cargo. Falta de razoabilidade.

O STF já decidiu que as limitações impostas ao acesso a cargos públicos somente são legítimas se justificadas pela natureza das atribuições a serem exercidas. Obtido êxito do candidato no processo seletivo para cargo técnico na área de saúde, pressupõe o não exercício de atividades ligadas à defesa nacional e, portanto, ausência de correlação com as atribuições do cargo que justifique a limitação imposta. Unânime. (Ap 1000076-67.2017.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 07/04/2025.)

Sistema "S". Controle finalístico pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão que julgou irregulares as contas do SESC/RR. Competência para fiscalização de entidades que recebem recursos públicos.

A controvérsia consiste em definir se o TCU possui competência para realizar controle amplo das contas de entidades do Sistema "S", em especial do SESC/RR, ou se deve limitar-se ao controle finalístico, restringindo-se à verificação do cumprimento dos objetivos institucionais. Embora as entidades do Sistema "S" possuam natureza jurídica de direito privado, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em razão do recebimento de recursos públicos. Portanto, o TCU não extrapolou suas atribuições constitucionais ao julgar irregulares as contas do SESC/RR, uma vez que a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, incluindo aspectos relacionados à legalidade de contratações e despesas, é compatível com o controle finalístico. Precedentes. Unânime. (Ap 0001317-53.2015.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Fausto Medanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 07/04/2025.)

Oitava Turma

Pis, Cofins, Irpj e Csll. Permuta de imóveis. Não equiparação a compra e venda. Ausência de lucro, renda ou faturamento com a operação.

Sobre as operações de permuta de imóveis em relação a contribuintes sujeitos ao recolhimento tributário no regime do lucro presumido, não há incidência de Pis/Cofins e de IRPJ/CSLL. Isso porque, conforme entendimento do STJ, o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Unânime. (ApReeNec 1024909-45.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 02/04/2025.)

Juízo de retratação. Tema 674 da repercussão geral da Suprema Corte. Tema 674. A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 759.244/SP, sob a sistemática vinculante da repercussão geral, enunciou a tese jurídica segundo a qual “a norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária” (Tema 674). Unânime. (ApReeNec 0019250-54.2005.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 02/04/2025.)

Juízo de retratação. Recurso repetitivo. Tema 346/STJ. Compensação. Necessidade de trânsito em julgado.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.167.039/DF, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ enunciou a tese jurídica vinculante de que, nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica, inclusive, às hipóteses de reconhecida constitucionalidade do tributo indevidamente recolhido” (Tema 346). Unânime. (ApReeNec 0014401-52.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 02/04/2025.)

Nona Turma

Pensão por morte. Tutela de urgência. Qualidade de segurado. Sentença trabalhista homologatória de acordo. Início de prova material. Tema 1188/STJ. Ausência de outros elementos de prova. Necessidade de dilação probatória.

Na hipótese, em relação à qualidade de segurado do falecido no momento imediatamente anterior ao óbito, verifica-se que o vínculo trabalhista foi reconhecido *post mortem*, por meio de acordo firmado entre as partes e homologado no juízo trabalhista. Ocorre que, segundo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Tema 1188, a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerado início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende

reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. Não se pode olvidar que o agravo de instrumento não é meio processual para promover dilação probatória relativa à questão de fundo da ação principal, salvo em situações excepcionais de patente desequilíbrio na decisão atacada, o que não reflete a hipótese dos autos. (AI 1022798-30.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Cumprimento de sentença. INSS. Isenção de custas. Benesse afastada. Alteração legislativa (Lei Estadual 11.077/2020). Estado do Mato Grosso. Pagamento mediante expedição de RPV. Impossibilidade. Tema 58/STF.

É cediço que nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, o INSS está desobrigado do pagamento das custas quando lei estadual específica prevê tal isenção. No caso, verifica-se que, com o advento da Lei Estadual 11.077/2020 – MT, houve a alteração do inciso I, art. 3º, da Lei 7.603/2001, excluindo a União da isenção do pagamento de emolumentos, despesas e custas processuais. Frise-se que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso manteve a isenção das custas se, à época do ajuizamento da ação, estivesse em vigor a lei anterior (Lei Federal 8.620/1993 c/c art. 3º, inciso I, da Lei Estadual 7.603/2001), o que não é o caso dos autos, haja vista que a ação foi ajuizada em 17/08/2021. A alegação de que o pagamento das custas processuais deveria ser feito por meio de requisição a este TRF1, a Resolução 168/2011, além de revogada, não previa tal procedimento. O STF, no julgamento do RE 592.619/RS (Tema 58), firmou entendimento no sentido de que é vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Unânime. (AI 1039438-11.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Execução contra a Fazenda Pública. Reexpedição de ofício requisitório cancelado. Lei 13.463/2017. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Tema 1.141 do STJ.

O STF, no julgamento da ADI 5755, declarou a inconstitucionalidade material do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 13.463/2017, mas manteve a validade dos cancelamentos realizados até 06/07/2022, em decisão com efeitos *ex nunc*. O art. 3º da referida lei, que assegura o direito de reexpedição de novo ofício requisitório a requerimento do credor, permanece válido. Ademais, o STJ, na questão submetida a julgamento no Tema 1.141, firmou a tese de que “a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”. Unânime. (AI 1035708-31.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Servidora pública federal. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Alienação mental. Rol taxativo do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Nexo causal não demonstrado.

As doenças incapacitantes alegadas pela autora — transtorno depressivo recorrente (CID F33.2) — não configura “alienação mental” para fins do art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, conforme entendimento vinculante do STF (Tema 524), que considera o rol de doenças taxativo, afastando interpretação extensiva. Na hipótese, o laudo pericial reconheceu a existência das enfermidades e a incapacidade laborativa, mas não constatou quadro psicopatológico grave ou presença de episódios psicóticos que permitissem equiparar as doenças à “alienação mental”. Também não ficou comprovado o nexo causal entre as patologias e as atividades laborais desempenhadas. A perícia não identificou relação direta ou necessária entre o quadro clínico da autora e as alegadas situações de assédio moral ou precariedade nas unidades de trabalho. Unânime. (Ap 1000486-31.2018.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Décima Turma

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Divulgação de atos parlamentares. Promoção pessoal indevida. Art. 12, XII, da Lei 8.429/1992. Intuito de enaltecimento do agente público e de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos. Prejuízo relevante ao bem tutelado. Dolo específico. Elementares do tipo. Ausência.

Nos termos do inciso XII, do art. 11, da Lei 8.429/1992, configura ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública, a prática, no âmbito da Administração Pública e com recursos do Erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição – o qual veda a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos – de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. O art. 11, § 4º, da mesma norma legal, ainda preceitua que os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento. A vedação constitucional relaciona-se tão somente à publicidade estatal, e não à legalmente permitida pela Lei 9.504/1997, a qual prevê em seus incisos IV e V, a possibilidade de divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos, e do posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Por ocasião do julgamento da ADI 6522, o STF firmou o entendimento de que a divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas pode não constituir promoção pessoal indevida por não se confundir com a publicidade estatal prevista no § 1º do art. 37 da Constituição da República, bem como que, para que o detentor de mandato eletivo não incorra em publicidade pessoal, constitucionalmente vedada, há que se limitar ao que seja descrição informativa de sua conduta e com limites em sua atuação. Unânime. (Ap 0003794-94.2014.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 01/04/2025.)

Quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático. Obtenção de dados. Pessoa desaparecida. Indícios de ocorrência de crime. Possibilidade.

Nos termos do art. 22 da Lei 12.965/2014, “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene, ao responsável pela guarda, o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet”, devendo o requerimento conter fundados indícios da ocorrência de ilícito, a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e o período ao qual se referem os registros (parágrafo único, incisos I, II e III). De acordo com o art. 10 da Lei 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, “as autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida”. Consoante previsão do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, é possível o afastamento do sigilo bancário quando necessário para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. No caso dos autos, o filho da parte é piloto civil de aeronaves de asas fixas (aviões) e desapareceu na Venezuela, provavelmente no dia 01/09/2024, quando lá foi deixar a aeronave a mando de seu então empregador, que tinha acabado de adquiri-la. Hipótese em que é provável que se trate, efetivamente, de pessoa desaparecida, nos termos do art. 2º, I, da Lei 13.812/2019, permitindo-se, assim, a obtenção dos dados citados no art. 10 da mesma lei. Também há inegáveis indícios da ocorrência de delito, seja pelo desaparecimento em si, seja pelo contexto em que se deu a viagem à Venezuela, sendo a obtenção dos dados solicitados essencial para fins de investigação criminal (art. 22 da Lei 12.965/2014), com exceção do sigilo bancário, que, pelo menos neste momento, deve ser preservado, podendo tal entendimento ser revisto a depender do andamento das investigações. Unânime. (Ap 1010693-31.2024.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 01/04/2025.)

Habeas corpus. Medidas cautelares não detentivas. Investigação criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal configurado.

Na hipótese, os pacientes foram investigados por suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991, 55, da Lei 9.605/1998, 288, do Código Penal e 1º, da Lei 9.613/1998 (esquema internacional de esquentamento de ouro proveniente de garimpo ilegal supostamente localizado na região de Itaituba/PA, destinado à exportação). O inquérito policial foi concluído em junho de 2024, não havendo, até o momento, o oferecimento da denúncia. As medidas cautelares impostas aos pacientes há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses vêm sendo cumpridas sem intercorrências. O excesso de prazo para o oferecimento da inicial acusatória (CPP art. 46, *caput*), ainda que seja justificado pela “complexidade” dos fatos e da quantidade de cidadãos investigados, o que se admite *ad argumentandum tantum*, não tem o condão de eternizar a aplicação de medidas cautelares restritivas do direito de locomoção dos pacientes. A imposição e a manutenção de qualquer medida cautelar restritiva de direitos dos investigados ou acusados submete-se a juízo prévio de adequação e necessidade (CPP art. 282, *caput*) e sujeita-se à reavaliação periódica (CPP arts. 282, § 5º e 316, § único). Resta incontroverso que os pacientes têm cumprido as cautelares impostas há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses sem qualquer intercorrência. A justificativa dada pelo impetrado para o indeferimento do pedido de suspensão da medida cautelar de retenção dos passaportes – risco de fuga – não se fez acompanhar de referência a fato ou circunstância que lhe dê verossimilhança. Trata-se, pelo visto, de mera presunção, a qual se afigura inidônea para fundamentar restrição de direitos dos pacientes. Unânime. (HC 1042013-89.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 01/04/2025.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Delito de obtenção de financiamento mediante fraude. Prescrição consumada quanto a dois acusados. Condenação remanescente de coacusado. Materialidade comprovada. Autoria. Ausência de comprovação. Provas insuficientes.

A imputação diz respeito à conduta de oito acusados que, supostamente, teriam obtido, mediante a fraude, no Banco do Brasil de Itaituba/PA, dois financiamentos, um para o custeio da produção de matrizes bovinas (vacas), destinadas à engorda, à recria e ao corte, e outro com vistas à aquisição de matrizes (vacas). Para a acusação, todavia, as transações bancárias não possuíam correspondência com a realidade, dado que o beneficiário não possuía imóvel rural, o qual, a partir da participação dos outros sete acusados (fiadores, responsável pela emissão da DAP, simulador da venda do gado, funcionários do Banco do Brasil e autor dos projetos apresentados à instituição financeira), conseguiu a aprovação dos financiamentos, mesmo sem os requisitos. Um acusado foi citado por edital, com respectivo desmembramento do processo. Quanto aos demais, instruiu-se o feito e, após, sobreveio sentença condenatória apenas quanto a três acusados, com a absolvição dos outros quatro. A acusação não recorreu do capítulo absolutório. Materialidade comprovada. Todavia, a autoria é controvertida, à falta de prova para além da dúvida razoável. Para o STF, a delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. A narrativa de coacusado, dissociada de prova judicializada (que diz respeito àquilo que foi produzido em juízo, e sob o contraditório), não é servível à condenação, pois não há submissão, interrogatório judicial, ao compromisso de dizer a verdade, que se trata de um meio de defesa, último ato da instrução e com a garantia constitucional do direito ao silêncio, seletivo, total ou parcial. Portanto, quando o réu, em sua defesa, delata os demais corréus e se exime da responsabilidade, tal narrativa não é suficiente, por si só, para fundamentar a condenação. À vista do caderno probatório, não é possível afirmar, para além da dúvida razoável, que o acusado obteve, mediante fraude, financiamento, junto ao Banco do Brasil, para o custeio de atividade rural. Não se desincumbindo do ônus de prova do narrado na exordial (art. 156, *caput*, do CPP), para dar esteio à hipótese acusatória imputada, restará reduzido o grau de certeza delitiva e se terá um elevado, e insuperável, estado de dúvida acerca do imputado. Não confirmada hipótese, deve haver absolvição, por força do art. 386, V, do CPP, pois faltarão não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, como no caso, porque a acusação não logrou êxito em demonstrar, em juízo, a concorrência do réu na obtenção de financiamento mediante fraude. Unânime. (Ap 0000926-04.2015.4.01.3908 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 01/04/2025.)

Habeas corpus. Ação penal pública. Prova pericial requerida pela defesa. Exigência de pagamento antecipado das despesas processuais. Impossibilidade. Inteligência do art. 804 do CPP. Cerceamento de defesa caracterizado.

Embora seja possível o pagamento de custas por parte do acusado em processo criminal de natureza pública, tem-se que o pagamento somente será exigível se a parte for vencida e após o trânsito em julgado da ação penal (CPP, art. 804). Portanto, é incabível e ilegal o condicionamento do recolhimento das despesas para que o exame pericial seja realizado, revelando-se patente o cerceamento do direito de defesa do réu. Precedentes do STF e STJ. Unânime. (HC 1040335-39.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24/03 a 04/04/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Servidor público. Bolsa Capes. Apropriação de verbas. Universidade Federal. Art. 9º, XI e XII, da Lei 8.429/1992. Alterações da Lei 14.230/2021. Dolo específico. Autoria e materialidade comprovadas. Redução das penalidades aplicadas.

Narra a inicial que o réu, na condição de servidor público da Universidade Federal do Amazonas, aproveitando-se das facilidades da função por ele ocupada, cadastrou-se como bolsista, sem preencher os requisitos para tanto, razão pela qual lhe foi imputada a prática de conduta ímpresa tipificada no art. 9º, incisos XI e XII, da Lei 8.429/1992. A referida Lei, após a reforma promovida pela Lei 14.230/2021, passou a exigir a presença do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Na hipótese, os documentos carreados aos autos evidenciam que o requerido teve a intenção de praticar as condutas ímpreas imputadas com o fim de obter benefício próprio indevido. A autoria e a materialidade dos atos ímpreos foram comprovadas. Quanto às penalidades de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, devem ser desconstituídas, porque são desproporcionais e não se vinculam às peculiaridades do caso. Unânime. (Ap 1002302-90.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 24/03 a 04/04/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Art. 9, XI, da Lei 8.429/1992. Empregado da OAB. Furto de 32 tablets. Fato incontrovertido. Retorno dos bens antes da condenação. Descaracterização do prejuízo ao Erário. Impossibilidade. Sanções do art. 12. Aplicação. Necessidade. Afastamento. Descabimento. Multa civil. Valor proporcional e não abusivo.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímpresa e a evitar o cometimento de novas infrações. Acolher a tese do recorrente, de que bastaria a reparação do dano mediante a devolução dos objetos subtraídos, equivale a deixá-lo sem qualquer punição pela prática do ato ímpreso, como uma espécie de anistia do próprio ato, o que tornaria sem eficácia alguma a Lei de Improbidade Administrativa, já que se admitiria a possibilidade de o agente ímpreso nunca ser punido se ressarcir o Erário antes da condenação. Reconhecido o ato de improbidade administrativa (fato incontrovertido segundo a sentença recorrida), somente o ressarcimento não é suficiente para atender o espírito da Lei de Improbidade, devendo ser cumulada com pelo menos uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, estas de caráter pedagógico e preventivo, com o intuito de inibir a reiteração da conduta ilícita. As sanções previstas na Lei 8.429/1992 não são necessariamente aplicáveis cumulativamente e, no caso dos autos, o juiz, sopesando as circunstâncias do caso e atento ao princípio da proporcionalidade, elegeu somente a multa civil como a punição mais adequada, não se mostrando desproporcional nem abusiva a sanção. Unânime. (Ap 0007044-40.2017.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 24/03 a 04/04/2025.)

Décima Primeira Turma

Inclusão de documentos em processo administrativo sem aditamento da nota técnica inicial. Suprimento da defesa. Deferimento de prazo integral para manifestação. Devido processo legal.

A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de documentos novos em processo administrativo em andamento, sem o correspondente aditamento da nota técnica inicial, constitui cerceamento de defesa e se a devolução integral do prazo de defesa concedida seria suficiente para preservar os princípios do contraditório e ampla defesa. Não há exigência normativa ou jurisprudencial que determine o aditamento da nota técnica inicial pela inclusão de novos elementos, quando estes visam ao esclarecimento dos fatos em investigação, especialmente em processos de natureza complexa e envolvendo práticas anticompetitivas. A devolução integral do prazo de defesa oferecida pela sentença foi medida adequada e suficiente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo à impetrante responder integralmente aos novos documentos introduzidos no processo administrativo. Ademais, a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a inclusão de novos documentos em processos administrativos não exige aditamento formal da nota técnica, desde que os direitos de defesa sejam respeitados. Unânime. ([ApReeNec 1001015-11.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 01/04/2025.](#))

Fornecimento de cadeira de rodas. Obrigação solidária dos entes federativos.

O direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo obrigação solidária dos entes federativos o fornecimento de medicamentos e tratamentos essenciais. A jurisprudência do STF consolidou entendimento no sentido de que União, Estados e Municípios integram o SUS e respondem solidariamente pela prestação dos serviços de saúde. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para justificar omissão estatal no fornecimento de bens e serviços essenciais à saúde, sobretudo quando não demonstrada a impossibilidade orçamentária específica para o cumprimento da obrigação. No caso concreto, os documentos médicos acostados aos autos atestam a gravidade da moléstia do autor e a imprescindibilidade da cadeira de rodas especial para sua locomoção, configurando-se a necessidade do fornecimento para garantia de sua dignidade e qualidade de vida. A jurisprudência do STJ, nesse sentido, entende que o direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente. Unânime. ([Ap 0001605-23.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.](#))

Relatório de transparência salarial. Lei Federal 14.611/2023. Inexistência de violação aos princípios da privacidade e da livre iniciativa. Obrigatoriedade de divulgação em redes sociais e sítios eletrônicos. Legalidade dos atos normativos.

A Lei 14.611/2023 e os atos normativos correlatos (Decreto 11.795/2023 e Portaria MTE 3.714/2023) regulamentam a transparência salarial com vistas à promoção da igualdade de gênero, mediante anonimização de dados e proteção à privacidade, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Não há afronta à liberdade econômica ou à livre iniciativa, uma vez que a norma visa concretizar direitos fundamentais, sem proibir a autonomia das empresas na gestão de sua política remuneratória, desde que ausentes discriminações por gênero. Tendo em vista que o que se visa a coibir é a distinção salarial entre homens e mulheres por questão de gênero, sendo perfeitamente possível que tal diferenciação se dê por outros critérios, como produtividade, excelência técnica e tempo de serviço, não há violação à liberdade econômica ou à livre iniciativa. Isso porque inexiste qualquer proibição aos empregadores acerca do gerenciamento da remuneração de seus empregados. Unânime. ([Ap 1012038-22.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.](#))

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Serviços de saúde prestados pela Administração Pública. Responsabilidade objetiva. Existência de nexo causal. Dano moral e estético comprovados.

A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos praticados por agentes públicos na prestação de serviços de saúde é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente a comprovação do dano, da conduta administrativa e do nexo causal entre ambos. No caso, a prova pericial confirma que o agravamento do quadro clínico do autor decorre diretamente do primeiro procedimento cirúrgico realizado. O laudo pericial reconhece que o parafuso utilizado na artrodese lombossacra foi mal posicionado e que tal erro é decorrente do procedimento cirúrgico, caracterizando falha técnica imputável à atuação do serviço público. Ademais, ainda que a perícia tenha se mostrado inconclusiva quanto à culpa subjetiva da equipe médica, os elementos técnicos constantes dos autos demonstram a existência de complicações relevantes, tecnicamente evitáveis, decorrentes de conduta ativa da Administração Pública, o que configura a responsabilidade objetiva do Estado. Dessa forma, o conjunto probatório também evidencia a existência de dano estético autônomo, decorrente de alterações permanentes na aparência física e locomoção do autor, passíveis de cumulação com a indenização por dano moral, nos termos da Súmula 387 do STJ. Unânime. (Ap 0013701-33.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 01/04/2025.)

Concessão de porte de arma de fogo. Perito judicial. Atividade de risco não reconhecida. Excepcional necessidade não comprovada. Discretionalidade administrativa.

A concessão do porte de arma exige que a Administração Pública avalie o cumprimento de requisitos objetivos, como idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, bem como que aprecie, sob o prisma da discretionalidade, a demonstração de efetiva necessidade. A intervenção judicial em tais casos deve se limitar à análise da legalidade do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para decidir sobre critérios discricionários. A simples alegação de necessidade genérica, sem a devida comprovação, não é suficiente para afastar a regra proibitiva instituída pelo Estatuto do Desarmamento. Nesse contexto, observa-se que a concessão direta do porte de arma de fogo pela via judicial representaria flagrante afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, na medida em que a atribuição de avaliar o preenchimento dos requisitos legais, bem como a análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo, incumbe exclusivamente à Administração Pública no exercício de seu poder discricionário, não cabendo a interferência do Judiciário, salvo flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Unânime. (Ap 1022699-07.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 01/04/2025.)

Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. Renda inferior a 10 salários-mínimos. Requisitos preenchidos. Reforma da decisão combatida.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita, exige-se a apresentação de declaração de hipossuficiência e a demonstração de percepção de renda mensal líquida inferior a 10 salários mínimos, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal. No caso concreto, a agravante apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda líquida inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não havendo elementos nos autos que infirmem sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Além disso, a jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de prova que contradiga a declaração de hipossuficiência, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo vedada a fixação de critério absoluto de renda para sua concessão. Unânime. (AI 1010997-20.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Laqueadura tubária. Gravidez superveniente. Ausência de nexo causal.

Nos casos de erro médico praticado em hospitais públicos vinculados ao SUS, a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva dos entes públicos. A laqueadura tubária, ainda que seja um dos métodos contraceptivos mais eficazes, não garante 100% de sucesso, sendo cientificamente reconhecida a possibilidade de recanalização espontânea das trompas, o que não configura erro médico. O termo de consentimento assinado pela paciente evidencia que ela foi devidamente informada acerca dos riscos inerentes ao procedimento, inclusive a possibilidade de falha do método contraceptivo. No caso dos autos, o laudo pericial não constatou erro técnico na realização da laqueadura tubária, tampouco demonstrou nexo

causal entre a conduta médica e o resultado indesejado da gravidez superveniente. Ademais, a recanalização das trompas configura hipótese de caso fortuito, que tem o condão de afastar a responsabilidade estatal. Ademais, não há provas nos autos de que os médicos tenham garantido eficácia absoluta do procedimento ou desaconselhado o uso de outros métodos contraceptivos, inexistindo falha na prestação do serviço público. Unânime. (Ap 0039919-54.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025.)

Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Encerramento das atividades. Incapacidade financeira não comprovada.

O benefício da gratuidade de justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica que comprovar, de forma objetiva, sua incapacidade de arcar com as custas do processo, independentemente de possuir ou não fins lucrativos, ou de estar em situação de falência. Documentos genéricos que indicam a existência de dívida em desfavor da empresa ou, ainda, o encerramento de suas atividades não bastam para demonstrar a hipossuficiência econômica necessária à concessão da gratuidade de justiça. Unânime. (AI 0018479-51.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 01/04/2025.)

Décima Segunda Turma

Ação Civil Pública. Direito à saúde. Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD. Ajuda de custo para pacientes e familiares. Defasagem dos valores. Impossibilidade de intervenção judicial para revisão de valores.

O Tratamento Fora de Domicílio (TFD) foi instituído pela Portaria SAS 55/1999 do Ministério da Saúde, para assegurar, em caráter excepcional, o acesso a tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem. A referida portaria tem status infralegal, sem vinculação à legislação em sentido estrito que determine implantação ou reajuste. A natureza do programa, de caráter suplementar, revela que seu funcionamento está vinculado à disponibilidade orçamentária e à diretriz administrativa de cada esfera de governo, obedecida à lógica federativa da descentralização político-administrativa. Ademais, a ausência de reajuste dos valores pagos no âmbito do Programa Tratamento Fora do Domicílio, embora reconhecidamente defasados, não autoriza o Poder Judiciário a intervir para fixar novos parâmetros financeiros. Já decidiu o STF, em repercussão geral, que “a intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos”. Unânime. (Ap 0017865-74.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 02/04/2025.)

Contratação temporária. Cargo diverso. Art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993. Inaplicabilidade.

A questão em discussão consiste em saber se a vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 impede a contratação temporária de candidato que exerceu anteriormente outro cargo temporário diverso, regido pela mesma lei, no prazo inferior a 24 meses. A jurisprudência consolidada admite a relativização da vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, quando a nova contratação se der em cargo diverso ou por órgão distinto, não se caracterizando, nessa hipótese, renovação contratual vedada. No caso concreto, comprovou-se que o impetrante exercera anteriormente a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento e fora aprovado para o cargo de Supervisor de Coleta e Qualidade, com atribuições distintas, razão pela qual a restrição legal não se aplica. Unânime. (ReeNec 1045784-60.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 02/04/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br